



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00001692.989.19-7

CONTRATANTE: ■ CAMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.
■ **ADVOGADOS:** HEITOR CAMARGO BARBOSA (OAB/SP 292.770) / GUILHERME RICKEN (OAB/SP 346.847).

CONTRATADA: ■ ABC CALIGRAFIA PROFISSIONAL LTDA.

INTERESSADOS: ■ BOANERGE DOS SANTOS
■ PAULO DE TARSO CARDOSO MIRANDA
■ RICARDO PAULO MOREIRA DINIZ
■ MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA
■ FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 02/2016. Contrato Contrato s/nº assinado em 11/3/16, visando à aquisição de materiais para homenagens. Valor - R\$26.080,00.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-07

ACOMPANHA: TC-008175.989.16-9, pelo qual os Senhores Ricardo Paulo Moreira Diniz, Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Francisco Carlos de Azevedo Oiring comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté, no tocante ao lançamento de licitação destinada à aquisição de materiais para homenagens.

PROCESSO: 00001695.989.19-4

CONTRATANTE: ■ CAMARA MUNICIPAL DE TAUBATE.
■ **ADVOGADOS:** HEITOR CAMARGO BARBOSA (OAB/SP 292.770) / GUILHERME RICKEN (OAB/SP 346.847).

CONTRATADA: ■ MACEDO & MACEDO COMUNICACAO VISUAL LTDA.

INTERESSADOS: ■ BOANERGE DOS SANTOS
■ PAULO DE TARSO CARDOSO MIRANDA
■ RICARDO PAULO MOREIRA DINIZ
■ MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA
■ FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ASSUNTO: (Pregão Presencial nº 02/2016 tratado no TC-001692.989.19-7). Contrato Contrato s/nº assinado em 11/3/16, visando à aquisição de materiais para homenagens. Valor - R\$ 26.400,00.

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-07

ACOMPANHA: TC-008175.989.16-9, pelo qual os Senhores Ricardo Paulo Moreira Diniz, Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Francisco Carlos de Azevedo Oiring comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté, no tocante ao lançamento de licitação destinada à aquisição de materiais para homenagens.

PROCESSO: 00001738.989.19-3

CONTRATANTE: ■ CAMARA MUNICIPAL DE TAUBATE.
■ **ADVOGADOS:** HEITOR CAMARGO BARBOSA (OAB/SP 292.770) / GUILHERME RICKEN (OAB/SP 346.847).

CONTRATADA: ■ SANDER MARCEL MONTEZINO.

INTERESSADOS: ■ BOANERGE DOS SANTOS
■ PAULO DE TARSO CARDOSO MIRANDA
■ RICARDO PAULO MOREIRA DINIZ
■ MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA
■ FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING

ASSUNTO: (Pregão Presencial nº 02/2016 tratado no TC-001692.989.19-7). Contrato Contrato s/nº assinado em 11/3/16, visando à aquisição de materiais para homenagens. Valor - R\$

EXERCÍCIO: 2016

INSTRUÇÃO POR: UR-07

ACOMPANHA: TC-008175.989.16-9, pelo qual os Senhores Ricardo Paulo Moreira Diniz, Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Francisco Carlos de Azevedo Oiring comunicam possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté, no tocante ao lançamento de licitação destinada à aquisição de materiais para homenagens.

RELATÓRIO

Ricardo Paulo Moreira Diniz, Maria de Lourdes Rodrigues Viana e Francisco Carlos de Azevedo Oiring, todos cidadãos do Município de Taubaté, protocolizaram o Expediente TC-008175.989.16-9 comunicando a ocorrência de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Taubaté, atinentes às despesas executadas com aquisição de materiais destinados a homenagens diversas, no valor estimado de R\$ 79.737,56, objeto do Pregão nº 02/2016.

Trata-se da concessão de títulos de cidadania, comendas e datas comemorativas, dentre outras despesas, as quais este E. Tribunal tem considerado impróprias, segundo jurisprudência que apresentam.

Questionam, ademais, outras despesas envolvidas na realização dessas homenagens, citando aquelas havidas com servidores em horas extras, tais como seguranças, motoristas, técnicos de TV e internet, assessores administrativos e de imprensa, cerimonial e pessoal da zeladoria e limpeza, bem como seus reflexos na folha de pagamento e encargos sociais.

Acrescentaram, também, questionamentos quanto às despesas com flores, coquetéis e brindes oferecidos aos homenageados e seus acompanhantes, além dos custos de locação de horários de equipamentos de transmissão para canal de TV e internet, água e energia elétrica.

Enfatizaram que, por se tratar de ano eleitoral, tais homenagens teriam a intenção deliberada de captar votos dos homenageados, seus familiares e amigos.

Entendem, assim, que os fatos narrados caracterizariam, em tese, ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e economicidade.

A Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7 requisitou os documentos necessários à instrução do processado e, após verificação detida dos mesmos, emitiu o Relatório constante do evento 18.34.

Constatou que a Câmara realizou despesas com “material para festividades e homenagens” no valor de R\$ 65.709,00 no exercício de 2015, sendo que em 2016, havia empenhado a importância de R\$ 90.807,00 em contratos válidos até 31/12/2016, apurando-se evolução de 38,19% nessa despesa.

Considerou desarrazoado o número de homenagens permitidas pela Câmara de Taubaté, sendo duas proposituras por Vereador para o “Título de Cidadania” (Decreto Legislativo nº 11/91) e cinco comendas “Jaques Félix” (DL nº 522/15), além de homenagens ao “Taubateano Honorário” (DL nº 521/15).

Elencando processos nos quais despesas dessa natureza foram consideradas irregulares, sob o entendimento de que as homenagens realizadas pelo Poder Legislativo devem guardar estrita consonância com o interesse público, com a atividade legislativa e com observância aos princípios da razoabilidade e economicidade, concluiu pela procedência da Representação, no que foi acompanhada pela Diretora Técnica de Divisão da UR-7 (evento 18.35 do



Expediente TC-008175.989.16-9).

Fixado prazo para que os interessados tomassem conhecimento das impropriedades suscitadas nos autos e apresentassem as alegações de interesse[1], compareceu a origem ofertando as justificativas e documentos constantes dos eventos 31.1/31.5 do Expediente TC-008175.989.16-9.

Negou haver irregularidade nos gastos havidos com homenagens, como também negou quaisquer gastos com adornos ambientais e alimentação dos convidados, reconhecendo sua incompatibilidade com o interesse público.

Demonstrou que, além das homenagens a cidadãos estarem amparadas pelo artigo 260-A do Regimento Interno da Casa Legislativa, tramitava, à época, Projeto de Decreto Legislativo (44/2015), que reduzia o número de concessões de cidadania taubateana de duas por ano para cada um dos 19 (dezenove) Vereadores, para apenas uma em toda a legislatura, o que faria diminuir o número de condecorações de 152 para 19 ao final de cada mandato.

Esclareceu ainda que, sendo as sessões para entrega de homenagens realizadas predominantemente no período noturno, a Câmara determinou que o servidor ocupante do cargo de Mestre de Cerimônias desempenhasse sua jornada no período das 14:00 às 22:00 horas (Portaria nº 70/2016, de 11/4/16 – evento 31.5).

Submetidos à análise da ATJ, os autos foram devolvidos sem manifestação, nos termos da Resolução nº 02/2018 (evento 63.1 do Expediente TC-008175.989.16-9).

Concedida vista ao douto Ministério Público de Contas, este declinou do ensejo de se manifestar (evento 70.1 do Expediente TC-008175.989.16-9).

Na sequência, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini determinou à Fiscalização que obtivesse a documentação referente à contratação em tela, para autuação em sede de exame de termos contratuais, passando a tramitar em conjunto com o presente Expediente (evento 74.1 do Expediente TC-008175.989.16-9).

Do referido Pregão Presencial nº 02/2016 a Câmara Municipal de Taubaté formalizou contratos com três empresas distintas, todos celebrados em 11/3/16, a saber:

01 – TC-001692.989.19-7 – licitação e contrato celebrado com a empresa ABC Caligrafia Profissional Ltda., no valor de R\$ 26.080,00;

02 – TC-001695.989.19-4 – contrato celebrado com a empresa Macedo & Macedo Comunicação Visual Ltda., no valor de R\$ 26.400,00; e



03 – TC-001738.989.19-3 – contrato celebrado com a empresa Sander Marcel Montezino ME, no valor de R\$ 16.900,00.

Devidamente instruídos, não se registraram apontamentos de irregularidades que comprometessem o Pregão e os decorrentes contratos examinados, concluindo a Equipe de Fiscalização, sua Chefia e também a Diretora Técnica de Divisão pela regularidade da matéria (eventos 14.1/14.3 dos processos TC-001692.989.19-7, TC-001695.989.19-4 e TC-001738.989.19-3).

Ao informar sobre o cumprimento das providências determinadas no evento 74 do TC-008175.989.16-9, a Fiscalização reportou existir um quarto ajuste, firmado com a Comercial Gagi EIRELI – ME, no valor de R\$ 7.400,00, inferior, portanto, a 500 UFESP's, não se formalizando autos próprios, nos termos da Resolução nº 04/2015 (evento 82.3 do TC-008175.989.16-9).

O douto Ministério Público de Contas declinou do ensejo de manifestar em todos os processos (eventos 22.1 dos TC-001692.989.19-7, TC-001695.989.19-4, TC-001738.989.19-3 e 94.1 do Expediente TC-008175.989.16-9).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito da boa ordem do procedimento licitatório e dos quatro ajustes dele decorrentes, mesma sorte não se reserva às despesas propriamente ditas.

Restou demonstrado que a realização de homenagens de diversos tipos, com a entrega de medalhas, diplomas e pergaminhos, entre outros, tornou-se corriqueira na Câmara Municipal de Taubaté, não se podendo considerar razoável a realização de tantas homenagens, das mais variadas, durante apenas um exercício.

O fato de se estabelecer quantidades de outorgas por Vereador, por si só, já demonstra que o instituto não está cumprindo o papel que dele se espera.

Ora, a concessão de título, moção, medalha, ou qualquer outro tipo de homenagem, induz à honraria, algo especial e de valorização ao homenageado e, no presente caso, deveria sempre respeitar às determinações previstas no artigo 260 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Taubaté, "in verbis":

Art. 260: A Câmara poderá reunir-se através de comunicação ao Presidente, sem obrigatoriedade da presença dos Vereadores, para:

I – prestar homenagens e comemorar efemérides em datas cívicas e em datas próprias em que se homenageiam instituições e entidades;

II – homenagear classes de trabalhadores, profissionais liberais e categorias;

III – homenagear empresas e grupos de pessoas que tenham prestado relevantes



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

serviços à cidade de Taubaté.

A concessão exagerada de homenagens, além de comprometer indevidamente parte do orçamento do órgão, acaba por banalizar o instituto, retirando-lhe a importância devida e o caráter de excepcionalidade que o caracteriza.

Como demonstrado pela Fiscalização, a despesa a esse título aumentou em 38,19% em relação ao exercício de 2015, sendo empenhados R\$ 90.807,00 na rubrica 33903015 – material para festividades e homenagens até maio de 2016, contra R\$ 65.709,00 empenhados e efetivamente pagos no exercício de 2015 (evento 18.34 do Expediente TC-008175.989.16-9).

A notícia trazida pela defesa, de que tramitava à época Projeto de Decreto Legislativo visando a reduzir de 152 (cento e cinquenta e dois) para 19 (dezenove) a quantidade de concessão de títulos “Cidadão Taubateano” durante a legislatura, a par de se tratar de medida que mereça elogios, tendo em vista a preocupação do gestor em conter os excessos e com isso diminuir a despesa havida com tal prática, acabou corroborando o entendimento de que o volume de recursos despendidos na aquisição de materiais para homenagens de fato revelou-se excessivo.

Destarte, a despeito de estarem previstas em Decretos Legislativos, contendo inclusive limites quantitativos de concessões possíveis durante cada exercício, não vejo como conceder à matéria o beneplácito desta E. Corte, mormente diante das evidências de que tais eventos se tornaram corriqueiros e não restou demonstrado que as homenagens se processaram nos termos previstos pelo artigo 260 do Regimento Interno da Casa Legislativa de Taubaté.

Entendo que a análise das despesas questionadas na presente representação deveria ocorrer no bojo das Contas anuais do Legislativo de Taubaté relativas ao exercício de 2016, tratadas no TC-005059.989.16-0, também sob a minha Relatoria, até mesmo em razão de comparativos de valores em relação a outros exercícios, bem como da necessidade de eventual restituição.

Compulsando os referidos autos, no entanto, verifiquei que aquelas contas estão com a fiscalização encerrada, embora ainda pendam de julgamento nesta data[2], inviabilizando, assim, nesta fase processual, a inclusão da análise da despesa em tela.

Assim, apesar do evidente excesso de homenagens prestadas com recursos da Câmara Municipal, como já mencionado acima, qualquer condenação do gestor à restituição de valores ao erário, sem apuração fidedigna dos eventos considerados abusivos e a avaliação de seus reflexos em relação ao total das contas, poderia impor-lhe apenamento desproporcional e desarrazoado, não sendo



essa a linha de conduta deste E. Tribunal.

Não obstante, tendo em vista que esta E. Corte de Contas, em sua missão institucional, desenvolve importante trabalho de orientação e prevenção à ocorrência de novas falhas administrativas de seus jurisdicionados, o abuso quanto à despesa impugnada merece severa reprimenda e determinação para que não volte a ocorrer futuramente.

Diante do exposto, a vista da estrita observância da legislação de regência e quanto ao aspecto formal dos procedimentos licitatórios e decorrentes contratos e tendo o douto Ministério Público de Contas declinado do ensejo de se manifestar sobre o mérito, **julgo regulares o Pregão Presencial nº 02/2016, bem como os Contratos celebrados entre a Câmara Municipal de Taubaté e as empresas ABC Caligrafia Profissional Ltda., Macedo & Macedo Comunicação Visual Ltda. e Sander Marcel Montezino ME., recomendando à origem que, nos processos destinados à contratação de despesas destinadas à aquisição de materiais e concessão de homenagens previstas no artigo 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté, observe com rigor as normas legais, bem como as constantes da própria norma interna.**

À margem da presente decisão, determino à Fiscalização que, na próxima inspeção “in loco”, proceda à verificação amiúde das despesas realizadas com a aquisição de materiais e concessão de homenagens, comparando-as às realizadas em exercícios anteriores, bem como avalie seus reflexos em relação ao todo das contas anuais.

Publique-se por extrato.

GC, 6 de novembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

EJK.

[1] Prazo de 15 dias úteis. Despacho publicado no D.O.E. de 14/6/16 (evento 26.1 do Expediente TC-008175.989.16-9).

[2] Descrição:

Processo encaminhado GCRMC

Data:

22 de Agosto de 2019 às 13:20

Movimentador:

CLAUDIA RENATA DE TOLEDO ALVES

Processo nº

00005059.989.16-0

Gabinete onde se realizou:

GCRMC



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4W19-J5WZ-5A7T-F4GU



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.